

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DE XANXERÊ – SANTA CATARINA**

*Processo Licitatório nº 0022/2018*

*Edital de Pregão nº. 0016/2018 – Tipo Presencial*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**  
PROTOCOLO Nº :0000452/2018 28/02/2018 11:43:30  
REQUERENTE : ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
ASSUNTO : RECURSO  
COMPLEMENTO : RECURSO PROCESSO  
LICITATÓRIO 0022/2018  
EDITAL PREGÃO 0016/2018



**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que declarou vencedora do processo a empresa **MARA APARECIDA FAGUNDES**, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo. A abertura da sessão ocorreu no dia 22/02/2018, sendo que o item 14.5 estabelece o prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso.

Considerando o calendário o feriado municipal do dia 27/02/2018, o prazo finda em 28/02/2018, portanto, tempestiva a presente manifestação.

### II – DOS FATOS

A abertura da Sessão Pública do processo em tela ocorreu no dia 22/02/2018, sendo que após abertura dos documentos de proposta e documentos de habilitação a empresa **MARA APARECIDA FAGUNDES** restou declarada vencedora.

Após análise de proposta de preços e documentos, a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, ora Recorrente, manifestou intenção de Recurso.

Assim, consignada e aceita a intenção de manifestação recursal, a Recorrente passa a apresentar os memoriais de Recurso para ao final pleitear por seu deferimento.

### III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Estabelece o edital de licitação em seu item 12.1 que o licitante deverá apresentar *“Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto deste edital.”*

Importante frisar que o edital de licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza por período de 12 (doze) meses prorrogável por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses.

Compulsando os documentos de habilitação apresentados pela empresa **MARA APARECIDA FAGUNDES**, consta atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de São Miguel do Oeste emitido em 12/02/2018.

Nota-se que o referido atestado não indica vigência o que por si só é elemento para gerar a inabilitação da Recorrida, uma vez que não há simplesmente como identificar a compatibilidade relativa ao prazo de execução.

**Não obstante, em consulta junto ao Portal Transparência do Município de São Miguel do Oeste<sup>1</sup> consta extrato de publicação do Contrato:**

26/02/2018

Transparência Fly



## Município de São Miguel do Oeste - SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE

### Contratos

#### Descrição do contrato

Número do contrato:	3/2018
Data de assinatura:	04/01/2018
Data da publicação:	10/01/2018
Vencimento do contrato:	03/01/2019
Contratado:	MARA APARECIDA FAGUNDES - ME
CPF/CNPJ:	27.097.051/0001-30
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO COM SERVIÇOS GERAIS, SERVIÇOS COM MERENDEIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ACORDO COM OS QUANTITATIVOS E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA
Situação do contrato:	Ativo
Modalidade da licitação:	Pregão presencial
Processo de compra:	293/2017
Licitação:	189/2017
Fundamento legal:	8.666/93
Tipo de contrato:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Unidade gestora:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE
Valor inicial (R\$):	969.375,00
Valor final (R\$):	969.375,00

Do que se extrai do excerto, **o contrato objeto do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida restou assinado em 04/01/2018, e com publicação em 10/01/2018.**

Veja, considerando a data de 04 e 10/01 de 2018, e vale dizer, não são necessariamente a data de início dos serviços, pois a execução pode ter sido iniciadas, mas mesmo assim as considerando ponto inicial, quando da emissão do atestado a empresa MARA APARECIDA FAGUNDES tinha pouco mais 01 (um) mês de execução de serviços, o que não se presta para o fim de comprovar que vem executando serviços compatíveis em características ao objeto licitado.

Importa sempre lembrar que o edital em tela tem como objeto a

contratação **de SERVIÇOS CONTÍNUOS** por período de 12 (doze) meses, enquanto a Recorrida comprova pouco mais de 01 (um) mês de execução, isso se considerarmos o dia de assinatura e publicação.

Assim, a Recorrida não comprova ter executado serviços continuados por período minimamente compatível ao objeto licitado!

**Ou seja, não há prova de administração de mão de obra de 02 (dois) meses completos, sendo que quando da emissão do atestado a empresa MARA APARECIDA FAGUNDES sequer tinha passado por seu primeiro mês de faturamento, não havendo prova de que a Recorrida tem condições de manter uma rodada de folha salarial e de encargos!**

Ora, a exigência de atestado de capacidade técnica, dentre outros objetivos, visa comprovar que a licitante presta os serviços com qualidade, bem como tem condições de arcar com as obrigações contraídas de contrato firmado, o que evidentemente não se comprova com por intermédio de um atestado que comprova pouco mais de 01 (um) meses de serviços prestados, ou sequer isso.

Aliás, o atestado apresentado pela Recorrida comprova execução de serviços por período que um contrato emergencial!

*In casu*, se fosse permitida a habilitação de qualquer empresa com atestados de capacidade técnica mesmo sem prova de execução por período no mínimo compatível, por certo haveria modificação no universo de licitantes, pelo o que não pode a Comissão de Licitações a destempe da impugnação modificar o texto editalício com base em interpretação extensiva, sob pena inclusive de violação ao princípio do julgamento objetivo, inteligência do artigo 44§2º da Lei 8.666/93.

Não obstante, a flexibilidade no que diz respeito aos atestados de capacidade técnica representaria afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes, que *a priori*, é o tratamento adequado a ser dado a empresas que participam de processo de licitação, a teor do artigo 3º da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância a do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da*

*probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: “... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos o s concorrentes”

Afirma Bandeira de Mello, ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

*“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.)”*

Assim ensina Hely Lopes Meirelles nos autos da obra Direito Administrativo Brasileiro:

*“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”*

*Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os*



*licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. ( MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268) .*

Dessarte, é de suma importância que o princípio da isonomia seja relevado como essencial tanto no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

Ademais disso, não há que se falar em rigor, mas sim garantia mínima de que o licitante que pretende executar o Contrato já administrou durante algum período de sua existência efetivo que diz ter possibilidade de gerenciar.

Em termos gerais, visa excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. Neste mesmo sentido cite-se à colação decisão do STJ, *in verbis*:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:25/09/2000 PG:00068 RSTJ VOL.:00140 PG:00091) (Grifo nosso).”*

O voto do Ministro Relator, Sr. Ubiratan Aguiar, no Acórdão nº



1618/2002 – Plenário, aponta no mesmo sentido:

*“9. Uma leitura estrita e isolada do art. 30, §1º, inciso I poderia levar ao entendimento de que a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica estaria terminantemente vedada. Essa exegese, entretanto, poderia tornar praticamente inócua a questão da comprovação da capacidade técnica, especialmente em alguns tipos de obras e serviços mais complexos, em que a exigência dessa quantidade mínima é efetivamente importante para aferir a capacidade técnica do licitante. Me parece que a interpretação mais adequada desses dispositivos, que se coaduna com o texto legal e com a finalidade do instituto da exigência (Decisões Plenárias nºs 285/00, 592/01, 574/02, dentre outras). O inciso II do art. 30, que se refere à capacidade técnica de uma forma geral, permite que a comprovação da capacidade técnica se dê em relação a atividades compatíveis em quantidade com o objeto da licitação. (...) hoje em dia a doutrina e também a jurisprudência desta Corte de Contas têm admitido como lícita esse tipo de exigência (Decisões Plenárias nºs 285/00, 592/01, 574/02, dentre outras). O inciso II do art. 30, que se refere à capacidade técnica de uma forma geral, permite que a comprovação da capacidade técnica se dê em relação a atividades compatíveis em quantidade com o objeto da licitação.*

[...]

*12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional.”*

Portanto, é natural que o órgão licitador, na elaboração de um Edital, e também no julgamento do processo, realize escolhas condizentes com suas necessidades que venham a afastar do certame aqueles que não possuam a idoneidade, experiência e qualificação necessárias. Mas isto não significa violação ao princípio da isonomia. Neste sentido, Marçal Justen Filho:



*“Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados.(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed., São Paulo, Dilética, p. 44, 2005).”*

Neste sentido, Carlos Ari Sundfeld, com a inspiração que lhe é peculiar, fixa a situação por derradeiro

*“A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, (...). Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa propiciar, trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: não correr risco de contratar com empresa desqualificada (...)).” (grifo nosso) (Licitações e Contratos Administrativos: temas atuais e aspectos controvertidos. São Paulo, RT, pp. 100-101, 1999).”*

Destaca-se do mesmo modo, julgados de outros Tribunais, tal como o que decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região de forma bastante oportuna:

*“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 273 DO CPC. HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001115-65.2013.404.0000/RS RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).”*

No decorrer do referido acórdão, o Ilustre Relator fez constar em seu



voto citação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que serve como uma luva para o caso concreto e deve servir de paradigma para esta respeitável Comissão de Licitações, a saber:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.*

*1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.*

*2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)'.  
3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.*

*4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.*

*5. Recurso especial não-provido.*

*(REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,*

*SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)”*

*“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR -*

*CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

[...]

*In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.*

(...)

*Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 361.736/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 31/03/2003, p. 196)''*

Nesse mesmo sentido, aliás, em voto nos autos do Recurso Especial 199800302522 RESP - RECURSO ESPECIAL – 172232 (DJ DATA:21/09/1998 PG:00089 RSTJ VOL.:00115 PG:00194), o Ministro Relator José Delgado, fazendo citação da boa doutrina, assim se manifestou:

*“O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe” (Adilson Dallari).”*

As exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas, que possam implicar em prejuízos para a Administração, motivo pelo qual os Tribunais Pátrios têm perfectibilizado o entendimento de que a habilitação técnica deve ser condicionada ao atendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL TURÍSTICO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA*



ABERTURA DO ENVELOPE DE PREÇO DA DEMANDANTE. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA OBRA JÁ AUTORIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A ausência de demonstração da capacitação técnica- operacional da empresa para construção do centro cultural turístico no Município de Teutônia, não servindo a apresentação de dois atestados técnicos, que mesmo somados a área construída fica aquém do objeto da licitação, tratando-se de contrato em andamento, cujo início já foi autorizado, restando impedida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do certame, para possibilitar a abertura do envelope de preços da demandante, uma vez, que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido. Deve ser considerado que a exigência de capacitação técnica visa assegurar ao licitador que a empresa que venceu a licitação tenha condições técnicas de cumprir o contrato de acordo com objeto e no prazo sinalado, sob pena de óbvios reflexos e graves prejuízos ao erário, que devem ser considerados, sopesando-se o valor a menor orçado pela licitante vencedora e o risco da contratação inadequada. (...) (Agravo de Instrumento Nº 70056654346, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/09/2013) (TJ-RS - AI: 70056654346 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 25/09/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2013) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto.

Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luis Medeiros Fabricio, Julgado em 26/08/2015). (Grifamos)

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 19/01/2011) (Grifamos)

Consoante se extrai dos julgados acima, não basta a simples apresentação de atestado de capacidade técnica, é necessário que a licitante comprove possuir expertise na execução e gerenciamentos dos serviços relacionados no objeto do edital.

Nessa toada, importa destacar que a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, disciplina que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No momento da execução surgem inúmeros problemas, como falta de pessoal, insuficiência de material, má administração dos recursos humanos, péssima fiscalização, serviços de baixa qualidade, sem contar os casos de abandono do contrato,

quando a Administração é forçada a realizar contratos emergenciais. É dever do Administrador zelar pela segurança nas contratações públicas, em especial no caso de execução de serviços tão complexos.

Assim sendo, não havendo comprovação de expertise técnica compatível em características ao objeto licitado, mormente no que diz respeito a execução de serviços contínuos por período minimamente compatível, requer-se pela inabilitação da Recorrida.

#### **IV – DO PEDIDO**

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para determinar a inabilitação da empresa MARA APARECIDA FAGUNDES dada a não comprovação de execução de serviços compatíveis em características com o objeto da licitação em tela.

b) encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 28 de fevereiro de 2018.

**RAPHAEL  
GALVANI**

Assinado de forma  
digital por RAPHAEL  
GALVANI  
Dados: 2018.02.28  
09:30:18 -03'00'

**Raphael Galvani**  
OAB/SC 19.540

**Alexandre do Vale Pereira**  
OAB/SC 30.208

**TARCIANO LUNARDI**  
**ORBENK**  
Tarciano Lunardi - Gerente de Unidade  
Rua: Benjamin Constant, 153-E - Centro - Galeria FM - Sl. 08  
CEP: 89.802-200 - Chapecó/SC  
Fone/fax: (49) 3331-5030 / (49) 98845-9054  
gerencia.chapeco@orbenk.com.br



# Município de São Miguel do Oeste - SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE

## Contratos

### Descrição do contrato

<b>Número do contrato:</b>	3/2018
<b>Data de assinatura:</b>	04/01/2018
<b>Data da publicação:</b>	10/01/2018
<b>Vencimento do contrato:</b>	03/01/2019
<b>Contratado:</b>	MARA APARECIDA FAGUNDES - ME
<b>CPF/CNPJ:</b>	27.097.051/0001-30
<b>Objeto:</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO COM SERVIÇOS GERAIS, SERVIÇOS COM MERENDEIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ACORDO COM OS QUANTITATIVOS E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.
<b>Situação do contrato:</b>	Ativo
<b>Modalidade da licitação:</b>	Pregão presencial
<b>Processo de compra:</b>	283/2017
<b>Licitação:</b>	189/2017
<b>Fundamento legal:</b>	8.666/93
<b>Tipo de contrato:</b>	PRESTACAO DE SERVICOS
<b>Unidade gestora:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO OESTE
<b>Valor inicial (R\$):</b>	969.375,00
<b>Valor final (R\$):</b>	969.375,00

### Dotações

<b>Dotação:</b>	21 - Aquisição de Equipamentos e Material Perman.p/o Ga
<b>Elemento:</b>	44900000000000 - Aplicacoes Diretas
<b>Órgão:</b>	2 - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
<b>Unidade:</b>	7 - CHEFIA DE GABINETE
<b>Complemento do elemento:</b>	33903999000000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
<b>Recurso:</b>	80 - RECURSOS ORDINARIOS - ORCAMENTOS MUNICIPAIS

<b>Dotação:</b>	29 - Administração geral dos bens e serviços de respons
<b>Elemento:</b>	33900000000000 - Aplicacoes Diretas
<b>Órgão:</b>	3 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
<b>Unidade:</b>	1 - ADMINISTRAÇÃO
<b>Complemento do elemento:</b>	33903401000000 - Substituição de mão-de-obra (LRF, art. 18, §1º)
<b>Recurso:</b>	80 - RECURSOS ORDINARIOS - ORCAMENTOS MUNICIPAIS

<b>Dotação:</b>	39 - Administração geral dos bens e serviços da Unidade
<b>Elemento:</b>	31900000000000 - Aplicacoes Diretas
<b>Órgão:</b>	3 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
<b>Unidade:</b>	4 - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
<b>Complemento do elemento:</b>	33903999000000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
<b>Recurso:</b>	80 - RECURSOS ORDINARIOS - ORCAMENTOS MUNICIPAIS

<b>Dotação:</b>	100 - Administração dos bens e serviços da Merenda Escoi
<b>Elemento:</b>	33900000000000 - Aplicacoes Diretas
<b>Órgão:</b>	5 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
<b>Unidade:</b>	2 - SETOR DE ENSINO
<b>Complemento do elemento:</b>	33903999000000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
<b>Recurso:</b>	1001 - EDUCAÇÃO - RECEITAS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

<b>Dotação:</b>	166 - Adm Geral dos Bens e Serv. da Unidade de Infraestr
<b>Elemento:</b>	33900000000000 - Aplicacoes Diretas
<b>Órgão:</b>	11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
<b>Unidade:</b>	1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
<b>Complemento do elemento:</b>	33903401000000 - Substituição de mão-de-obra (LRF, art. 18, §1º)
<b>Recurso:</b>	80 - RECURSOS ORDINARIOS - ORCAMENTOS MUNICIPAIS

- |                                 |  |
|---------------------------------|--|
| <b>Dotação:</b>                 | 187 - Administração geral dos bens e serviços da unidade         |
| <b>Elemento:</b>                | 33900000000000 - Aplicacoes Diretas                              |
| <b>Órgão:</b>                   | 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO          |
| <b>Unidade:</b>                 | 1 - ESPORTE  |
| <b>Complemento do elemento:</b> | 33903401000000 - Substituição de mão-de-obra (LRF, art. 18, §1º) |
| <b>Recurso:</b>                 | 80 - RECURSOS ORDINARIOS - ORCAMENTOS MUNICIPAIS                 |



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE  
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Livro : 425

Folha : 057

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:  
47-3422.6968

1º TRASLADO

Procuração Pública sob protocolo nº 45910 em data de 12/05/2017

## PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E FILIAIS; na forma abaixo: -----

SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos doze (12) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dezessete (2017), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceu perante mim, Tabeliã, como outorgante: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-095, Fone: 47-3461-4200 e **FILIAL** na Rua Nunes Machado, nº 2175, Curitiba/PR, CNPJ nº 79.283.065/0003-03, neste ato representadas por seu Diretor **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.768.759-7 SESP/SC, e inscrito no CPF/MF 751.256.849-53, com o mesmo endereço da sede; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante legal das empresas outorgantes, me foi dito que, por esse público instrumento e na melhor forma de direito, que nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, gerente comercial, portador da cédula de identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 157.139.709-49; **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, brasileira, coordenadora comercial, portadora da cédula de identidade R.G. nº 2.954.152 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF 823.470.859-72; **RAPHAEL GALVANI**, brasileiro, advogado e contabilista, portador da cédula profissional nº 19.540 OAB/SC, CRC/SC 31.703/O-3 TC, e inscrito no CPF/MF 033.003.689-01; **ANA PAULA DE SOUSA COSTA**, brasileira, assessora comercial, portadora da cédula de identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob o nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, administradora, portadora da cédula profissional nº CRA/SC 15483, e inscrita no CPF/MF 046.304.809-19; **CHARLES CONCEIÇÃO CORREIA**, brasileiro, analista comercial, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.952.067 SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 785.118.879-20; **ERICA SIMONE GALASSI ALEXANDRE**, brasileira, coordenadora de contratos, portadora da cédula de identidade R.G. nº 8.333.351-0 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 030.410.149-47, **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, assessor comercial, portador da cédula de identidade R.G. nº 4.151.147 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 059.114.149-37 e, **TARCISIO LEITE**, brasileiro, gerente operacional, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.513.036-6 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 683.887.999-91 e portadora da cédula profissional nº CRA/SC 20241, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de, **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, **válido por 02 (dois) anos**. À procuradora, **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, inclui poderes para representar a empresa no que trata requerimentos de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante bancos, instituições financeiras e seguradoras, para fins de carta de

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página...

2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos  
Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO 530532

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.  
Joinville, 15 de maio de 2017. 11:49:20

Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal ERM55732436E

Confira os dados do ato em: [selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br)  
67



Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

José Silva - Tabeliã;  Maria Lúcia Fiala - Escrivã Substituta Legal;  
 Cláudia Maria Fink de Sá - Escrivã Substituta;  Tarcísio Pinheiro - Escrivã Substituta;  Ana Paula de Oliveira - Escrivã;  
 Cláudia Baret D'Alva - Escrivã;  Thales Cristina Lopes de Souza - Escrivã;  Juliana Moreira - Escrivã;  Maria Cláudia Lopes da Silva Soffler - Escrivã;  
 Michele Fátima Diaz - Escrivã;  Nilcéia Apolinária - Escrivã;  Tereza Fátima dos Santos Machado - Escrivã;  Flávia Kelli Delgado de Moraes - Escrivã.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE  
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Livro : 425  
Folha : 057V

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

1º TRASLADO

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:  
47-3422.6968

Procuração Pública sob protocolo nº 45910 em data de 12/05/2017

fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. Ao procurador **RAPHAEL GALVANI**, inclui poderes gerais para o foro incluso na cláusula ad judicium et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Aos procuradores **SUSANA FRANCIELE FOLADOR** e **RAPHAEL GALVANI** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados da empresa outorgante, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante da outorgante, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer responsabilidade. De como assim o disse, do que dou fé, pedi-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a). **RUTH SILVA**, Tabeliã, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 50,65 + Selo: R\$ 1,85 = R\$ 52,50. Joinville, 12 de maio de 2017. ASSINADOS: **RONALDO BENKENDORF** - Representante de Pessoas Jurídicas, **RUTH SILVA - TABELIÃ**.. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) \_\_\_\_\_, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 12 de maio de 2017.

Em testº. \_\_\_\_\_ da verdade.

**RUTH SILVA**  
Tabeliã

**Michele Patzelt Ehrat**  
Escrevente Notarial



\*  
\*  
\*  
\*  
\*  
\*  
\*  
\*  
\*  
\*

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.



2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos

Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO 530532

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé. Joinville, 15 de maio de 2017. 11:48:21

Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal ERM55753-RNOD

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

67



Qualquer emenda ou rasura será considerado como indício de adulteração ou tentativa de fraude.

- Ruth Silva - Tabeliã
- Maria Elisa Witzel da Silva - Escrevente Substituta Legal
- Claudia Maria Fuck de Silva
- Yara Silvana Tamarin
- Escreventes Substitutas
- Ana Paula de Oliveira
- Cristiane Reinert Kitzke
- Elaine Cristina Loos de Souza
- Juliana Meitens
- Maria Cláudia Lino da Silva Salier
- Michele Patzelt Ehrat
- Micele Aguiar Bruno
- Vandra Ferreira dos Santos Machado
- Vilma Néidi Geihardt de Moura
- Escreventes Notariais